



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 35/2023

Impugnante: **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 56/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO”.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação via sistema BLL em data de 12 de abril de 2023 as 17h08.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** aduz em síntese:

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão: A) Esclareça que a exclusividade regional atribui-se a erro formal, e que o respeitável órgão prevê a prioridade regional, permitindo que ME's e EPP's de todo o território nacional possam participar do presente Certame. B) Subsidiariamente, caso esteja incorreto pugnamos pela retificação do edital para que seja aplicada prioridade a todos as ME's e EPP's, independentemente da regionalidade.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURIDICA

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da assessoria jurídica deste município, a qual emitiu parecer em anexo, o qual conclui:

Trata-se de impugnação à presente licitação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, localizada em Curitiba/PR, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame à participação exclusiva de microempresas sediadas nos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, razão pela qual, requer a procedência de suas razões para que empresas sediadas em outras localidades possam participar do certame. Contudo, sem razão. Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.


Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação ou retificação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela improcedência da impugnação apresentada.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

IV. DO JULGAMENTO

Quanto ao questionamento que na tela inicial não consta a informação exclusivo regional, realmente não consta, pois somente pode estar selecionada esta opção caso todos os itens da licitação forem exclusivos locais ou regionais, o que não é o caso, pois o item 179 é para AMPLA CONCORRÊNCIA (COTA PRINCIPAL). Portanto, a informação exclusivo regional está marcada em todos os demais itens do Pregão, que são regionais. Como por exemplo no item 01:

Lote 1

Nº	Título	
1	Lote 1	
Quantidade	Margem Lance	Tipo de Lote
1	0,0000	UNITÁRIO
Garantia	Local de entrega	
Sem Garantia		
<input checked="" type="checkbox"/> Exclusivo ME	<input checked="" type="checkbox"/> Lote Regional	



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Cabe destacar que a exclusividade local e regional foi estabelecida no edital, com base na determinação da Administração Municipal, a qual elaborou o Decreto Municipal nº 7643/2021 e a mesma entende que para os casos de lotes/itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser adotado a participação exclusiva para ME e EPP local ou regional. Também cabe esclarecer que tal condição consta no Termo de Referência subscrito pelos gestores e fiscais do município, não cabendo ao Pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação o estabelecimento da mesma, somente a abertura e julgamento do processo seguindo as condições estabelecidas no edital.

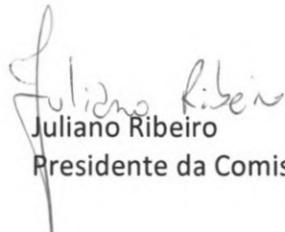
Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, conforme parecer jurídico, verifica-se que não assiste razão a impugnante. Portanto INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

Ficam ratificadas todas as disposições do Edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 18 de abril de 2023.

É a decisão.

Coronel Vivida, 14 de abril de 2023.


Fernando de Quadros Abatti
Pregoeiro


Juliano Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação